TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	252573/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	FABIANA POSTIGLIONE MANSANI, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR	FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2721/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Sistema apresentando pela Representante inferior ao descrito no objeto edital. Princípio da vinculação ao edital. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda, em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º 87/2023, realizado pelo Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais.

Sustenta a representante que, embora tenha sido declarada vencedora do item 11 do edital de licitação, sendo convocada para apresentar os documentos da sua habilitação, sua proposta foi desclassificada no dia 09 de janeiro de 2024, sob a justificativa de não atendimento das exigências editalícias. Na justificativa apresentada, informado que o modo de AVA[1] do Ventilador Graphnet Advance+ não é adaptativo e não possui a função que auxilia no desmame do paciente.

A licitante também alegou que foram solicitados os modos ventilatórios minimamente aceitos, no entanto no próprio edital é possibilitada a participação de outros modos similares, superiores ou de melhor qualidade.

[1] Assistência Ventilatória Adaptativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

Igualmente, o modo AVA é reconhecido e renomado pelo Ministério da Saúde[2], que o lista como um dispositivo que possui modo de ventilação proporcional com sincronismo/adaptação do paciente-ventilador para uma melhor mecânica respiratória. Contrariamente, o modo de ventilação da vencedora do certame não está listado nas recomendações. Embora tenha apresentado recurso (peça 7), a decisão – tomada exclusivamente pelo pregoeiro – foi pelo não provimento. Ocorre que a autoridade coatora não teria conhecimento do recurso, pois não há nenhuma decisão de sua parte, em violação ao artigo 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, motivo pelo qual proposta essa representação.

Cautelarmente, pede pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 87/23 e/ou a execução de contrato que eventualmente tenha sido firmado em decorrência do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 437/24 (peça 17), previamente à análise da admissibilidade e do pedido cautelar, determinei a manifestação preliminar do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa apresentou defesa prévia (peças 21/23), pelo qual encaminharam manifestação do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais. Informam que a Seção de Materiais Médicos e Tecnovigilância realizou a avaliação da proposta da empresa representante.

Esclarecem que o edital de licitação solicitou o seguinte: *Ventilação adulta com ferramenta ou modo ventilatório avançado para auxílio no desmame de pacientes, utilizando uma das seguintes tecnologias: Nava, Smartcare/PS, PAV+, Intellivent-ASV ou Intellicycle-AMV ou modo similar, superior ou de melhor qualidade*. A exigência das tecnologias citadas se refere à softwares/funcionalidades avançadas de equipamentos de ponta, de modo que para ser similar é necessário que tenha os mesmos mecanismos e alcance os mesmos resultados.

Deste modo, o equipamento deve reconhecer a condição respiratória dos pacientes, realizar os ajustes necessários e monitorar sua respiração, adaptando parâmetros de forma automática, sem que seja necessário um operador constante.

[2] Disponível para consulta no link https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

Contudo, ao analisar o manual de instruções do modo AVA do Ventilador Graphnet Advance+, identificaram que ele não contempla as funcionalidades necessárias:

> 9.15.1 | Visão Geral
>
> O modo AVA é um modo de circuito fechado adaptativo com controle ideal que garante a ventilação minuto do paciente, gerando um padrão ventilatório com trabalho respiratório mínimo. Fornece uma ventilação com pressão regulada, permitindo uma transição suave, desde uma ventilação com pressão controlada até uma ventilação completamente espontânea, de forma automática. O usuário deverá programar:
>
> O peso corporal ideal do paciente, através do qual é calculado o volume minuto ideal.
>
> A porcentagem (%) do volume minuto: estabelece a magnitude do volume minuto que é entregue ao paciente. O modo inicia com 3 respirações de teste, durante as quais analisa a edições e a constante de tempo expiratória do paciente. Estes dados, junto com o peso corporal ideal (PCI), são usados para calcular a frequência e o volume corrente ideais para a obtenção do volume minuto ideal de acordo com a equação de Otis. As respirações são entregues com Pressão inspiratória, frequência respiratória e tempo inspiratório adequados ao PCI do paciente.
>
> Após as respirações de teste, o respirador ajusta de forma automática a frequência respiratória, a pressão inspiratória e o tempo inspiratório com base na mecânica respiratória e no esforço do paciente, tentando se aproximar do volume minuto objetivo. O respirador ajustará a pressão até um valor máximo de 10 cmH2 O abaixo do Limite de Pressão Máxima programado pelo usuário. ***Os demais parâmetros, PEEP, Sensibilidade de disparo, FiO2 e Sensibilidade expiratória e rise time deverão ser ajustados pelo usuário de acordo com as condições do paciente.***

Quando comparado com as descrições técnicas dos modos citados no edital de licitação, é possível identificar que o modo AVA é inferior:

> - Modo Nava
>
> 7.1.1 Descrição geral
>
> A ventilação NAVA e NIV NAVA oferece suporte ventilatório de forma proporcional e sincronizada com a Aedi do doente (a atividade elétrica para o diafragma). A curva Aedi também se encontra disponível noutros modos de ventilação para monitoramento do próprio esforço respiratório do doente, assim como em espera.
>
> - Modo Smartcare/PS
>
> Os parâmetros monitorados (frequência respiratória FR, volume corrente Vt, e CO2 corrente final etCO2) são usados para avaliar a pressão de suporte adequada para atender à demanda do paciente. Com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

base nisso, o SmartCare/PS classifica o paciente, no mínimo a cada cinco minutos, em uma de oito categorias de diagnóstico: ventilação normal, ventilação insuficiente, hipoventilação, hipoventilação central, hiperventilação, hiperventilação inexplicada, taquipneia ou taquipneia severa.

- Modo PAV+

O software PAV+ avalia aleatoriamente a resistência e a complacência do paciente a aproximadamente cada quatro a dez respirações. A cada cinco (5) ms, o software calcula o fluxo pulmonar.

- Modo Intellivent-ASV

O Modo Intellivent-ASV monitora continuamente as condições do paciente e ajusta automaticamente os parâmetros com segurança para manter o paciente dentro dos intervalos alvo.

- Modo Intellicycle-AMV

Após três ventilações experimentais, digite o estágio de ajuste automático. Com base no princípio do mínimo WOB, certifique-se de que o valor real do volume minuto seja o mais perto possível do valor do volume minuto predefinido. A ventilação obrigatória é administrada se o paciente não tiver respiração espontânea.

A ventilação de suporte é administrada se o paciente restaurar a respiração espontânea. A ventilação adaptável por minuto (AMV) permite que os ventiladores selecionem de forma inteligente o volume corrente e a frequência respiratória ideais após definir o volume minuto alvo desejado. O Intellicycle Pro foi desenvolvido para ajustar automaticamente o ponto de ciclagem da respiração espontânea para melhorar as interações ventilador-paciente e o conforto do paciente fonte https://www.mindray.com/br/products/ventilators

Além desses modos serem superiores ao modo utilizado pela representante, também defende que o Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes (SIGEM) não impõe obrigatoriedade de uso do descritivo de sua base de dados, de modo que o descritivo técnico é de total responsabilidade da instituição.

Portanto, defendem que inexistiu irregularidade na condução do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 499/24 (peça 24) recebi a presente Representação, no entanto, quanto ao pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório e a execução de contrato que eventualmente tenha sido firmado em sua decorrência, indeferi o pedido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

Na sequência, por meio da petição intermediária n.º 352.829/24 (peça 30/37), a representante Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda apresentou recurso de agravo, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória a respeito do pedido cautelar.

O recurso foi julgado mediante processo apenso n.º 352.829/24, com decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.509/24 – Tribunal do Pleno, que manteve a decisão pelo indeferimento do pedido cautelar e o não provimento do recurso.

Ato seguinte, a Universidade Estadual de Ponta Grossa complementou sua defesa (peça 43/44) e reiterou a argumentação anteriormente apresentada:

a) Da decisão do recurso interposto face a desclassificação da Tecme.

Justificou que o recurso interposto pela Representante em face de sua desclassificação do certame, foi proferida pelo Pró-Reitor de Administração e não pelo pregoeiro como alega a Representante.

Ainda, explicou que o trâmite legal do processo necessita de prévia manifestação do pregoeiro para que possa ser encaminhado para manifestação da autoridade competente. No entanto, isto não quer dizer que o recurso foi analisado pela mesma pessoa que proferiu a decisão recorrida, apenas é parte obrigatória do trâmite processual que o pregoeiro apresente manifestação preliminar. Concluiu o argumento aduzindo que inexistiu supressão de instâncias.

b) Da defesa técnica com relação a desclassificação da empresa TECME do Brasil Comércio e Importação Ltda.

A defesa aduziu que o setor técnico descreveu com precisão, as informações que fundamentaram a desclassificação da empresa TECME, alegando que:

> "As tecnologias exigidas no edital são softwares avançados e automatizados para realizar e **adequar programações no equipamento conforme o comportamento respiratório do paciente, isto é, conforme o paciente tem alteração da função respiratória durante o uso do ventilador pulmonar, o próprio equipamento através**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

> **destes softwares, realiza os ajustes necessários de acordo com os parâmetros para melhor atender a demanda do paciente de forma rápida e objetiva**.(...)
>
> O equipamento realiza automaticamente os ajustes dos modos ventilatórios, durante o uso do ventilador, o próprio equipamento vai se autoajustando ao quadro clínico do paciente, nesta situação, sem a necessidade de um profissional de saúde/operador
>
> Os equipamentos que necessitam frequentemente de ajustes manuais como é o equipamento da empresa TECME, que deve ser ajustados frequentemente pelos profissionais de saúde, trazem maior prejuízos ao cuidado ao paciente, porque durante os internamentos, pode-se passar despercebido qualquer alteração da ventilação pulmonar do paciente.(...)
>
> **O equipamento da empresa TECME não realiza os ajustes automaticamente conforme o comportamento respiratório do paciente, sendo inferior aos softwares do edital porque não possui tecnologia similar ou superior conforme descrito no edital.**(...)
>
> Em comparação com os modos solicitados no edital, fica claro que o equipamento da Empresa TECME não atende ao certame. O modo AVA não é similar ou de melhor qualidade, pelo contrário, é inferior ao descritivo técnico do edital." (peça 44, p. 9-18)"

Por fim, após todo exposto, pediu pela improcedência da Representação e o arquivamento dos autos.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** se manifestou nos autos junto à Instrução n.º 491/24 (peça 46), acolhendo a defesa apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa e opinando pela improcedência da Representação.

Em sequência, o **Ministério Público de Contas** apresentou o Parecer n.º 571/24 (peça 47), acompanhando as conclusões gerais realizadas pela unidade instrutiva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representante relata que fora desclassificada injustamente do Pregão Eletrônico n.º 87/2023, sob justificativa de não atendimento das exigências editalícias. Por este motivo interpôs recurso a fim de reverter sua desclassificação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

(peça 7). No entanto a decisão – proferida supostamente, apenas, pelo pregoeiro - foi pelo não provimento. Diante deste ocorrido, a representante aduz que a autoridade coatora não teria conhecimento do recurso, pois não há nenhuma decisão de sua parte, o que violaria o artigo 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[3], motivo pelo qual propôs essa representação.

Pois bem.

Entendo pela divisão das pretensões em 2 (dois) tópicos para melhor compreensão da decisão:

a) Da suposta irregularidade quanto à análise do recurso interposto:

A representante alegou que a autoridade responsável não teria analisado o recurso interposto, violando o artigo 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[4]. Este artigo determina que o recurso deve ser dirigido à autoridade que prolatou a decisão recorrida. Caso ocorra da autoridade não reconsiderar a decisão, o recurso deve ser encaminhado à autoridade superior, que deve decidir em até 10 (dez) dias úteis.

Nesta senda, o Decreto n.º 10.024/2019 também prevê que o pregoeiro é responsável por analisar e decidir sobre recursos em pregão eletrônico[5].

Ambos os dispositivos legais, solidificam o entendimento de que a responsabilidade pela análise recursal deve ser realizada pelo pregoeiro e, caso mantido o entendimento, o recurso deverá ser submetido a análise da autoridade superior.

Compulsando a defesa apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (peças 43/44), bem como o passo a passo do trâmite processual apresentado, concluo que o procedimento foi seguido corretamente.

[3] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[4] Artigo transcrito na nora de rodapé 3.

[5] Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
(...)
VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

No caso em tela, o recurso foi apreciado pelo pregoeiro do certame – que emitiu parecer prévio e não prolatou decisão definitiva como aduziu a representante – e posteriormente, foi encaminhado a autoridade superior que manteve a decisão do pregoeiro. Inexistindo a supressão de instâncias alegada.

O Tribunal de Contas da União, já firmou entendimento nesse sentido:

> "O Decreto nº 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração pública, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que **caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, 'receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão'**. Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto.
>
> (...)
>
> Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao **autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade**.
>
> (...)
>
> **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.** Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso'. (Acórdão 3258/2007-TCU-Primeira Câmara. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti)"[6]

[6] Acórdão 2.564/2009 sob relatoria Augusto Nardes – Tribunal de Contas da União

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

Urge salientar, que o pregoeiro possuí competência para receber, examinar e decidir recursos, devendo posteriormente encaminhar a autoridade superior quando mantiver sua decisão. Este trâmite processual, viabiliza a eficiência da funcionabilidade dos processos licitatórios, à medida que seleciona os recursos aptos a serem submetidos a análise e afasta os que possuem caráter protelatório.

Dessa forma, o juízo de admissibilidade do pregoeiro não vincula a autoridade superior ao entendimento apresentando, apenas contribuí para o melhor resultado e eficiência do trâmite processual.

Tal conduta se relaciona ao princípio da eficiência, descrito como a "*forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público*".[7]

Visto que a atuação do pregoeiro encontra respaldo nos dispositivos legais supramencionados, no entendimento dos Tribunais superiores e na doutrina jurídica, conjecturo que não houve irregularidade quanto a análise do recurso interposto.

b) Da desclassificação por não atendimento aos requisitos previstos em edital.

O artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/202[8] estabelece que propostas que não atendem às especificações técnicas do edital devem ser desclassificadas. O edital de licitação solicitou o aparelho com as seguintes características: "*Ventilação adulta com ferramenta ou modo ventilatório avançado para auxílio no desmame de pacientes, utilizando uma das seguintes tecnologias: Nava, Smartcare/PS, PAV+, Intellivent-ASV ou Intellicycle-AMV ou modo similar, superior ou de melhor qualidade*".

A necessidade das tecnologias mencionadas está relacionada a softwares e funcionalidades avançadas de equipamentos de alta tecnologia. Para ser comparável, o equipamento deve possuir os mesmos mecanismos e alcançar

[7] Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Direito Administrativo - 2002,p. 83
[8] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

resultados semelhantes. Sob esse prisma, o equipamento deve ser capaz de reconhecer a condição respiratória dos pacientes, realizar ajustes conforme o necessário e monitorar a respiração, adaptando automaticamente os parâmetros sem exigir a presença constante de um operador.

Saliento a obrigatoriedade da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Administração pública e aos licitantes, isto é, o cumprimento objetivo das especificações e normas estabelecidas no edital.

Previamente a elaboração do instrumento convocatório, é conduzido um estudo detalhado sobre o produto ou serviço a ser adquirido, o que corresponde à fase interna da licitação. Este estudo abrange a análise da necessidade específica, a definição da finalidade do item e a identificação das normas jurídicas pertinentes, assegurando que o processo licitatório seja estruturado de forma correta e eficiente.

Em razão disso, ao publicar o edital de licitação, a entidade responsável estabelece especificações detalhadas do produto ou serviço, fundamentadas nos critérios e objetivos definidos na fase de planejamento. De modo que o estabelecido no instrumento convocatório conta com as determinações necessárias para atingir sua finalidade, isto significa dizer, que todas as informações contidas no edital possuem uma razão de ser, não se abreviando a mera formalidade.

Assim, é essencial que todas as partes envolvidas sigam rigorosamente os parâmetros estabelecidos no edital para garantir a transparência, a equidade e a legalidade do processo. O cumprimento dessas diretrizes não apenas promove a justiça no processo licitatório, mas também assegura que os resultados atendam às necessidades reais da administração pública e dos cidadãos.

Ao analisar o manual de instruções do modo AVA do Ventilador Graphnet Advance+, apresentado pela empresa Tecme, ora representante, a análise técnica realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa constatou que ele não possui as funcionalidades necessárias. Nesse sentido, a **Coordenadoria Geral do Estado** (peça 46, p. 5/6) afirma:

> "(...) o equipamento da empresa TECME **não realiza os ajustes automaticamente conforme o comportamento respiratório do**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

> **paciente, sendo inferior aos softwares do edital porque não possui tecnologia similar ou superior conforme descrito no edital**.
>
> Nos termos do próprio manual do equipamento VENTILADOR GRAPHNET ADVANCE+, seria possível extrair a informação de necessidade de ajustes manuais pelo operador:
>
> 9.15.1 | Visão Geral
>
> O modo AVA é um modo de circuito fechado adaptativo. (…) O respirador ajustará a pressão até um valor máximo de 10 cmH2O abaixo do Limite de Pressão Máxima programado pelo usuário. Os demais parâmetros, PEEP, Sensibilidade de disparo, FiO2 e Sensibilidade expiratória e rise time **deverão ser ajustados pelo usuário de acordo com as condições do paciente**."

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União adverte que deve existir "*compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital*"[9].

Considerando que o produto apresentado pela empresa Tecme não possui as especificações estabelecidas no edital, e a argumentação supracitada referente ao princípio da vinculação ao edital, concluo que a não apresentação das determinações editalícias é causa decisiva e suficiente para desclassificação da licitante.

Ademais, é imperioso ressaltar que o objeto de aquisição em questão se refere a um bem jurídico de valor inestimável, especificamente a saúde pública. O direito à saúde, consagrado como um direito fundamental pela Constituição Federal, exige uma proteção robusta e eficaz, que deve se refletir de maneira integral nas práticas licitatórias e na alocação de recursos públicos. A gestão orçamentária em licitações deve contemplar a aquisição de equipamentos de ponta e tecnologia avançada, em consonância com a finalidade de garantir a excelência no atendimento à saúde e a proteção da vida. Retomo a argumentação acima sobre a fase interna da licitação, a qual o ente público efetuou os estudos de forma densa e com o objetivo de descrever e exigir o objeto específico para o atendimento da coletividade, interesse público, refletindo os preceitos constitucionais de proteção a saúde.

[9] Acórdão n.º 460/2013 – Segunda Câmara, sob relatoria de Ana Arraes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

Neste contexto, a tutela do direito à saúde transcende a mera aplicação de normas administrativas e se alinha com o princípio da dignidade da pessoa humana, que exige o investimento em infraestrutura e recursos adequados para assegurar a qualidade dos serviços de saúde – atendendo-se ao princípio da aplicação do mínimo adequado as questões sociais cumulado com a ponderação financeira disponível.

A legislação de licitações deve, portanto, promover e facilitar a aquisição de equipamentos modernos e eficientes, essencial para o avanço e manutenção dos padrões de atendimento à saúde pública. A destinação orçamentária para tais aquisições não apenas atende ao princípio da eficiência e economicidade, mas também reforça a responsabilidade do Estado em garantir condições adequadas para o exercício pleno deste direito fundamental.

Portanto, a priorização de investimentos em equipamentos de ponta nas licitações, dentro dos limites orçamentários, é crucial para a melhoria contínua da saúde pública e a efetiva proteção dos direitos dos cidadãos. A observância desse princípio não apenas cumpre com as exigências legais, mas também reflete um compromisso ético e jurídico com a promoção do bem-estar coletivo e a garantia de uma saúde pública de qualidade.

Dessa forma, considerando que o sistema apresentado pela Tecme, não atende aos requisitos especificados em edital, especificamente quanto à desnecessidade de presença de um operador para a realização de ajustes conforme comportamento respiratório do paciente, julgo que sua desclassificação foi correta.

Decisão que está em concordância com o princípio da vinculação ao edital e ao interesse público na promoção da saúde, pois a empresa reclamante não atendeu ao instrumento convocatório, sendo causa suficiente para a sua desclassificação, não vislumbrando-se ilegalidade cometida pela municipalidade.

Por todos os motivos expostos, decido que não houve irregularidade na desclassificação da Representante no Pregão Eletrônico n.º 87/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal julgue improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade quanto à:

a) apreciação do recurso direcionado a autoridade superior do procedimento licitatório.

b) decisão que desclassificou a empresa Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda no Pregão Eletrônico n.º 87/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistir irregularidade quanto à:

a) apreciação do recurso direcionado a autoridade superior do procedimento licitatório.

b) decisão que desclassificou a empresa Tecme do Brasil Comércio e Importação Ltda no Pregão Eletrônico n.º 87/2023.

[10] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7T0Q